



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

## Relatório Final

Petição n.º 538/XII/4.<sup>a</sup>

**Peticionário:** Arnaldo  
Vitor Castro Beleza Reis  
N.º de assinaturas: 1

---

Assunto: Pretende que os trabalhadores da função pública façam exames médicos periodicamente.

---

## I. Nota Prévia

A [Petição n.º 538/XII/4.<sup>a</sup>](#) – Pretende que os trabalhadores da função pública façam exames médicos periodicamente deu entrada na Assembleia da República a 22 de junho de 2015, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, sendo Arnaldo Vítor Castro Beleza Reis o único subscritor.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 01 de julho de 2015, à Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei. Através de ofício dirigido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, o Senhor Presidente da CSST solicitou a redistribuição da citada Petição à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, pedido acolhido favoravelmente na mesma data. Posteriormente, já na presente Legislatura, em virtude das novas competências definidas e aprovadas em Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares (CPCP), foi de novo redistribuída à Comissão de Trabalho e Segurança Social, tendo sido designada relatora da mesma a Senhora Deputada Carla Barros (PSD) em 25 de novembro de 2015.

## II. Objeto da Petição

Com a presente petição, o subscritor da mesma solicita a reflexão, por parte do Estado, “sobre a dualidade de critérios, com um tratamento díspar na vigilância da saúde dos cidadãos”.

Recorda o cidadão que, nos termos da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro – *Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho*, a “vigilância da saúde dos trabalhadores do sector privado é assegurada por exames médicos periódicos

Comissão de Trabalho e Segurança Social

bianuais ou anuais de medicina no trabalho”, enquanto no sector público, nos termos definidos pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - *Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas* -, a mesma vigilância é efetuada pelo “dirigente máximo do serviço a que pertença, na medida em que cada trabalhador comprometa o normal desempenho das suas funções”, o que se traduz pela inexistência prática da medicina no trabalho para os trabalhadores em funções públicas.

Para melhor apreensão da diferença dos regimes legais existentes transcrevem-se os artigos dos diplomas em questão. Assim, a redação atual do artigo 108.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, dispõe o seguinte:

Artigo 108.º

Exames de saúde

- 1 - O empregador deve promover a realização de exames de saúde adequados a comprovar e avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo.
- 2 - As consultas de vigilância da saúde devem ser efetuadas por médico que reúna os requisitos previstos no artigo 103.º.
- 3 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:
  - a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
  - b) Exames periódicos, anuais para os menores e para os trabalhadores com idade superior a 50 anos, e de 2 em 2 anos para os restantes trabalhadores;
  - c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.
- 4 - O médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais na empresa, pode aumentar ou reduzir a periodicidade dos exames previstos no número anterior.
- 5 - O médico do trabalho deve ter em consideração o resultado de exames a que o trabalhador tenha sido submetido e que mantenham atualidade, devendo instituir a cooperação necessária com o médico assistente.
- 6 - A realização do exame de admissão prevista na alínea a) do n.º 3 pode ser dispensada nos seguintes casos:
  - a) Em que haja transferência da titularidade da relação laboral, desde que o trabalhador se mantenha no mesmo posto de trabalho e não haja alterações substanciais nas componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador;
  - b) Em que o trabalhador seja contratado, por um período não superior a 45 dias, para um trabalho idêntico, esteja exposto aos mesmos riscos e não seja conhecida qualquer inaptidão desde o último exame médico efetuado nos dois anos anteriores, devendo a ficha clínica desse mesmo

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

exame ser do conhecimento do médico do trabalho.

7 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 3, bem como a utilização de serviço de médico não habilitado nos termos do artigo 103.º, imputável ao empregador.

Da Lei n.º 35/2014, de 20 junho, dispõe o artigo 26.º o seguinte:

### Artigo 26.º

Submissão a junta médica independentemente da ocorrência de faltas por doença

1 - Quando o comportamento do trabalhador indiciar possível alteração do estado de saúde, incluindo perturbação psíquica que comprometa o normal desempenho das suas funções, o dirigente máximo do serviço, por despacho fundamentado e em razão do direito à proteção da saúde, pode mandar submetê-lo a junta médica, mesmo nos casos em que o trabalhador se encontre em exercício de funções.

2 - A submissão à junta médica considera-se, neste caso, de manifesta urgência.

3 - O trabalhador pode, se o entender conveniente, indicar um médico por si escolhido para integrar a junta médica.

Nestes termos, considera o cidadão tratar-se de uma questão que merece reflexão, sobretudo por razões de equidade.

### III. Apreciação da Petição

O objeto da petição está bem especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma e tramitação de petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deliberou a admissão da Petição, dado não ocorrer alguma das causas legalmente previstas que determinam o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

### Comissão de Trabalho e Segurança Social

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de petições idênticas ou conexas, pendentes em Comissão ou propostas para apreciação em Plenário.

Como resulta já do exposto no ponto anterior, para o qual se remete, o peticionário pretende que os trabalhadores da função pública façam exames médicos periodicamente. O subscritor desta petição solicita a reflexão, por parte do Estado, "sobre esta dualidade de critérios, com um tratamento díspar na vigilância da saúde dos cidadãos".

#### **IV. Diligências efetuadas pela Comissão**

De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, e atento o número de subscritores (1), não se procedeu à publicação da petição, na íntegra, no *Diário da Assembleia da República (DAR)* nem à audição do peticionário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP.

De igual modo, não se procederá à apreciação da Petição em Plenário, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º da LEDP.

Atento o objeto da Petição, foi solicitada a **pronúncia** do membro do Governo competente na matéria.

#### **V. Opinião da Relatora**

Considera a ora signatária não dever, no presente relatório, emitir qualquer juízo de valor sobre a pretensão formulada pelo peticionário, deixando essa faculdade ao critério individual de cada Deputado.

#### **VI. Conclusões**

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

Comissão de Trabalho e Segurança Social

- a) Que o Objeto da petição está bem especificado, bem como se encontram inteiramente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, ou seja, para *“elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada”*;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP;
- d) Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório ao peticionário, Arnaldo Vítor Castro Beleza Reis, procedendo-se de seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 4 de janeiro de 2015.

A Deputada Relatora



Carla Barros

O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte